~ Nota Explicativa ~

Pese embora os progressos normativos levados a cabo ao longo dos anos no setor das piscinas, o seu quadro legal permanece com lacunas, disperso, fortemente incompleto e desajustado às necessidades atuais.

Tal cenário traz consequências nefastas a vários níveis, mas sobretudo relacionadas com a proteção e a saúde dos seus utilizadores, contribuindo, indiscutivelmente, para o registo de acidentes e contingências ocorridos nesses planos de água.

O afogamento é uma das causas de morte acidental mais frequente nas crianças em Portugal – nos últimos 11 anos, em média, por ano, 9 morreram e 22 foram internadas na sequência de afogamento, sendo as piscinas o plano de água onde este mais ocorre e, na sua maioria, em menores entre os 0 e os 4 anos de idade.

E se, no início da pandemia da covid-19, o isolamento para o qual as famílias foram empurradas e as restrições que por isso lhes impuseram faziam prever uma redução daqueles alarmantes números, logo depois se verificou o inverso – em 2020 e 2021 quase duplicou o número de mortes de crianças por afogamento (13 casos média/ano) face aos 3 anos anteriores. É que, a imposição de restrições de acesso às praias e a preocupação das famílias em evitar aglomerados fizeram, na verdade, disparar a sua procura por espaços de uso particular com piscinas, nomeadamente em regime de alojamento local. Paralelamente, esse contexto em muito contribuiu para que muitas piscinas tenham sido construídas à margem das boas práticas do setor.

Só este ano, e não obstante a ausência de dados oficiais, já contamos com o registo de 1 criança que morreu e de 2 que ficaram em estado grave em resultado de um afogamento em piscina.

Por outro lado, nos espaços de piscinas cada vez mais assistimos a eventos sanitários e epidemiológicos adversos para a saúde dos utilizadores e trabalhadores desses locais.

A par disto, outros desafios anteriormente não perspetivados, mas que agora se encontram na ordem do dia, carecem de ser considerados, mormente relativos à sustentabilidade, aqui se incluindo tópicos como a seca extrema e consequente escassez de água e a eficiência energética, hídrica e económica.

Há, pois, ainda um caminho a percorrer para que este panorama altamente prejudicial para os consumidores e profissionais de piscinas se altere, mas que se mostra óbvio: restruturar o enquadramento normativo vigente do setor, que é insuficiente ou vazio para a maioria das tipologias de piscinas.

Apenas para as piscinas inseridas em recintos de diversão aquática existe legislação e regulamentação própria e específica, onde se contemplam aspetos como o licenciamento e funcionamento, regras técnicas de construção e de segurança e respetivas fiscalização, vistorias e contraordenações.

Os empreendimentos turísticos, embora disponham de uma legislação que regula a sua instalação e funcionamento, quanto às piscinas que o integram limita-se a remeter para normas técnicas, remissão essa que se mostra pouco percetível. De forma concreta, sobre os espaços aquáticos o referido diploma apenas vem dispor obrigações relacionadas com os respetivos meios de socorro e vigilância. Já a portaria que no âmbito desta legislação deveria estabelecer as auditorias e as fiscalizações a esta tipologia de espaços aquáticos e, bem assim, o regime contraordenacional que envolve esta matéria, ainda não foram publicados.

Sendo certo que, não obstante a falta de clareza e incompletude do regime que os regula, na maioria dos casos as condições gerais que previnem riscos graves para a saúde dos utilizadores das suas piscinas mostrar-se-ão garantidas – e ainda bem que assim é -, a verdade é que sê-lo-ão sobretudo por força das regras de licenciamento e edificação

a que estão adstritos. Isto é, não é pela verificação habitual desse resultado prático que o seu regime não deva ser aclarado e concluído.

Já as piscinas instaladas em alojamentos locais, condomínios e espaços particulares de uso exclusivamente doméstico não têm qualquer regulamentação.

Reconhecendo, aliás, estas lacunas legais, entidades como a Direção-Geral da Saúde, a Direção-Geral do Consumidor, o Instituto Português da Qualidade e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., e já emitiram várias recomendações para o setor. Além disso, tanto a nível nacional como europeu, são regularmente publicadas e/ou revistas normas técnicas - modelos estabelecidos por consenso e aprovados por organismo reconhecido, que fornecem regras e linhas diretrizes para determinada atividade, tendo em vista a sua otimização. No entanto, os procedimentos propostos nesses documentos, que vão desde a construção e produção de equipamentos, medidas de proteção, qualidade da água e do ar, sustentabilidade, ao dimensionamento hidráulico dos sistemas, não têm carácter obrigatório.

Com efeito, é com muita preocupação que a APP - Associação Portuguesa de Profissionais de Piscinas, a APSI – Associação para a Promoção da Segurança Infantil e a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, encaram o vazio legal que se verifica para as piscinas integradas em alojamentos locais, condomínios e espaços particulares de uso exclusivamente doméstico, e a ausência de regras concretas para a maioria dos aspetos relacionados com piscinas instaladas em empreendimentos turísticos e respetiva regulação de fiscalização.

Por conseguinte, revela-se urgente a criação de legislação para as piscinas que regule os aspetos relacionados com a sua construção, instalação, qualidade da água, funcionamento e manutenção, e medidas de segurança, proteção, salvamento e vigilância, por outro lado, fiscalização e regime sancionatório aplicáveis.

Na verdade, em países cuja instalação de uma piscina obriga a fortes medidas de segurança, a implementação das mesmas já deu provas do seu altíssimo grau de eficácia na prevenção dos afogamentos. Em França, por exemplo, e precisamente pelo número de mortes por afogamento em crianças, o legislador atuou nesse sentido em 2003, impondo a instalação de um equipamento de proteção em todas as piscinas. Em 15 anos, estas medidas reduziram em 10 vezes o rácio entre número de acidentes e número de piscinas.

É certo que em Portugal existe, desde 2012, uma norma técnica – NP 4500:2012 - que identifica justamente os requisitos mínimos de segurança para a construção de vedações e proteção de acessos para piscinas e outros planos de água – porém, o seu cumprimento é facultativo.

A antiguidade da existência desta norma, os casos frequentes de afogamento de crianças registados em Portugal e os estudos comprovativos da eficácia que os equipamentos de proteção têm na prevenção dos mesmos , tornam ainda mais censurável a sua não transposição para uma legislação específica que lhe atribua caráter obrigatório.

Semelhante destaque merece ainda a necessidade de serem reforçados, do ponto de vista evolutivo e fiscalizador, os meios de controlo dos fatores de risco dos fenómenos epidemiológicos ocorridos em piscinas, atenta a sua constante evolução. Além do evidente contributo para a diminuição dos incidentes no âmbito da saúde pública ocorridos em piscinas, o emprego de soluções técnico-sanitárias de manutenção mais evolutivas (e que não introduzem efeitos nocivos sobre os banhistas ou ambiente) acompanhado de uma revisão rigorosa das mesmas, onde se inclui a qualidade da água, permitirá, por exemplo, reaproveitar melhor este recurso finito, que nos remete para o seguinte e último ponto que ora se assinala, atendendo à importância de dever ser considerado no setor: a sustentabilidade.

Sem prejuízo da natural tendência para privilegiarmos questões que geram números perturbantes em detrimento de outras que não os têm nessa dimensão, as carências atuais relacionadas com a sustentabilidade também não podem ser desvalorizadas. Portugal e grande parte da Europa têm enfrentado períodos de seca extrema, causada por temperaturas recorde e níveis de chuva muito baixos, o que já levou alguns países a tomar medidas proibitivas relativamente à utilização de água. A crescente preocupação com a escassez de recursos energéticos e hídricos ditam que a construção, renovação e manutenção de piscinas devam ser realizadas com recurso a soluções sustentáveis que as otimizem e permitam combater o desperdício que tendencialmente geram. Todavia, o caminho a seguir deve ser o da prevenção, e não o da proibição, não só através da sensibilização da população para práticas mais sustentáveis também neste setor, mas sobretudo mediante a criação de normas legais que a isso obriguem. Apesar dos gastos necessários para garantir a segurança das piscinas, especialmente nas de uso público, é possível adotar práticas para otimizar os seus consumos de água e energia. Nas piscinas de uso privado, já se assiste a poupanças notáveis mediante procedimentos facilmente aplicáveis, e sem colocar em causa a segurança dos utilizadores; por exemplo, o dimensionamento e construção de um sistema de filtração e desinfeção adequado às necessidades da piscina, vai promover um menor desperdício de água na sua utilização, e o controlo e acompanhamento dos parâmetros da qualidade de água permitirão reaproveitá-la durante vários anos, por oposição ao regular esvaziamento de tanques.

Nos últimos anos, diversas entidades têm reclamado junto dos representantes políticos a concretização do quadro legislativo em vigência, o seu ajustamento à realidade atual, e a criação de legislação para as situações que ainda não se encontram reguladas, do que resultou, aliás, a Resolução da Assembleia da República n.º 271/2021. Porém, apesar do bom acolhimento das medidas propostas, o certo é que a tal Resolução não foi ainda dado seguimento.

As recomendações existentes e as ações de sensibilização sobre o setor, embora relevantes, não bastam e, sobretudo, não isentam os agentes políticos do seu dever geral de proteção dos utilizadores de piscinas.

Face ao exposto, e sem prejuízo de eventuais iniciativas de autorregulação - que, contudo, se revelam insuficientes para dar resposta aos desafios atuais -, a revisão do enquadramento legislativo do setor revela-se premente, necessária e pertinente.

Nesse sentido, apresenta-se, infra, uma iniciativa legislativa que visa a promoção de regulamentação específica para todas as tipologias de piscinas, à exceção das inseridas em recintos de diversão aquática, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o diploma que estabelece as condições de segurança e critérios técnico-sanitários da qualidade da água e do ar a observar na construção, instalação, funcionamento, manutenção e proteção das piscinas, respetivos equipamentos e acessos.

Artigo 2.º

Âmbito

O diploma aplica-se às piscinas que se encontrem inseridas em empreendimentos turísticos, alojamentos locais e propriedade privada destinada ao uso doméstico uni e multifamiliar (condomínios), com exceção das terapêuticas, banheiras ou piscinas de hidromassagem, insufláveis e amovíveis e a piscinas de treino militar, treino de salvamento e mergulho e torres de mergulho.

Artigo 3.º

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às regiões autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências legislativas próprias daquelas regiões.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

O disposto no diploma não prejudica a aplicação da legislação sobre urbanização e edificação, licenciamento, certificação, segurança, acessibilidades e vigilância em planos aquáticos em vigor.

Artigo 5.º

Registo eletrónico

1. A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, as Autoridades de Saúde e as Autarquias Locais, no quadro das suas competências, devem promover a criação de um registo eletrónico das piscinas em funcionamento, com informação prestada pelas entidades fiscalizadoras sobre os resultados das ações de fiscalização e acidentes ocorridos nesses espaços.

2. O registo eletrónico referido no número anterior é criado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor e das autarquias locais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Capítulo I | Disposições gerais

Artigo 7.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições de segurança a observar na construção, instalação, funcionamento, manutenção das piscinas, respetivos equipamentos e acessos, destinados a preservar a proteção e saúde dos utilizadores, reduzindo riscos físicos, químicos e microbiológicos derivados do seu uso.

Artigo 8.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às piscinas que se encontrem inseridas em empreendimentos turísticos, alojamentos locais e propriedade privada destinada ao uso doméstico uni e multifamiliar (condomínios), e a piscinas de treino militar, treino de salvamento e mergulho e torres de mergulho.

2. A aplicação do presente diploma às piscinas inseridas em empreendimentos turísticos, alojamentos locais e propriedade privada destinada ao uso doméstico multifamiliar (condomínios) que disponham de mais de 20 (vinte) frações ou sejam afetas a um mínimo de 80 (oitenta) pessoas, e a piscinas de treino militar, treino de salvamento e mergulho e torres de mergulho, inclui, além daquelas que sejam alvo de construção e reabilitação futura, as construções e reabilitações que se encontrem em fase de projeto ou aprovação e as já edificadas, à data da sua publicação.

3. A aplicação do presente diploma às piscinas inseridas em propriedade privada destinadas ao uso doméstico unifamiliar e multifamiliar que disponham até 20 (vinte) frações ou sejam afetas a um máximo de 80 pessoas, inclui, além das que sejam alvo de

construção e reabilitação futura, as construções e reabilitações que se encontrem em fase de projeto ou aprovação, à data da sua publicação.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, às piscinas inseridas em propriedade privada destinadas ao uso doméstico unifamiliar e multifamiliar que disponham até 20 (vinte) frações ou sejam afetas a um máximo de 80 (oitenta) pessoas já edificadas, aplica-se a obrigação disposta no artigo 16.º.

5. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as piscinas inseridas em recintos de diversão aquática, terapêuticas, banheiras ou piscinas de hidromassagem, insufláveis e amovíveis.

Artigo 9.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

a) «Abrigo de piscina»: Estrutura ou conjunto de estruturas que cobrem a piscina, impedindo o acesso a crianças até 4 anos, inclusive;

b) «Alarme de piscina»: Sistema que permite o acionamento de um alarme em caso de imersão na piscina ou transposição do perímetro de segurança definido. Para o efeito, incluem-se alarmes de imersão e de perímetro;

c) «Análise de água»: Medição de vários parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água;

d) «Barreira física horizontal»: Equipamento posicionado sobre o plano de água, com características que apresentem rigidez estrutural suficiente, para impedir o acesso ao plano de água por crianças até aos 4 anos inclusive;

e) «Barreira física vertical»: Equipamento com características que dificultam a sua transposição por crianças até aos 4 anos inclusive e que delimita a zona protegida. Para o efeito, incluem-se estruturas pré-fabricadas ou construídas à medida, independentes

do edificado, muros ou paredes adjacentes à zona protegida, ou um misto das anteriores. Este equipamento deverá ter um acesso que permita entrada direta à zona protegida;

f) «Operador»: pessoa ou entidade que, sendo ou não proprietária das instalações onde se inserem as piscinas, é juridicamente responsável pela operação e gestão das mesmas;

g) «Piscina», infraestrutura, com um ou mais planos de água, dedicada à prática de atividades aquáticas e de apoio nas áreas do lazer, formação, desporto e competição;

h) «Piscina acima do solo»: piscina projetada para ser colocada acima do solo, ou outra superfície horizontal, com elementos estruturais que assegurem resistência à pressão interna;

i) «Piscina amovível»: Piscina fornecida sob a forma de *kit*, concebida para ser instalada no solo ou qualquer superfície horizontal lisa, com elementos estruturais que assegurem a resistência intrínseca a pressões internas, cuja instalação não tem de ser levada a cabo por um profissional;

j) «Piscina ao ar livre»: Instalação dotada de um ou mais planos de água artificiais para banhos, construída ao ar livre;

k) «Piscina coberta»: Instalação compreendendo um ou mais planos de água para banhos, integrada num edifício, e coberta por uma estrutura (fixa ou móvel);

l) «Piscina insuflável»: Piscinas instaladas de forma não permanente, acima do solo, com: altura máxima da parede de 850 mm; profundidade superior a 400 mm, medida entre o ponto mais alto da água e o ponto mais fundo da piscina; um volume efetivo de água inferior a 6m^3; equipamentos de filtração e tratamento da água não são obrigatórios;

m) «Piscina para uso privado»: Piscinas que se destinam unicamente ao proprietário(s)/ocupante(s) das mesmas, sua família e convidados para uso doméstico/familiar;

n) «Piscina para uso público»: Piscinas abertas ao público ou a um grupo definido de utilizadores, não destinadas apenas a uso doméstico/familiar pelo proprietário/ocupantes e convidados, independentemente da implicação de pagamento para acesso;

o) «Piscina terapêutica»: Instalação dotada de um ou mais planos de água artificiais especificamente projetados para a prestação de cuidados termais e com fins medicinais ou físicos sob a responsabilidade de pessoas com competências adequadas;

p) «Primeiros socorros»: Medidas médicas, organizativas e de suporte para pessoas doentes ou acidentadas, incluindo procedimentos simples, como chamadas de emergência;

q) «Proprietário»: Pessoa física ou jurídica, pública ou privada ou comunidade de proprietários que sejam proprietários da piscina responsável pelo cumprimento deste diploma. Caso a piscina seja operada por uma pessoa física ou jurídica que não seja o proprietário, assim será considerado para efeitos deste diploma;

r) «Segurança»: segurança física e saúde dos utilizadores de piscinas;

s) «Tanque»: Estrutura construtiva contendo água destinada às atividades aquáticas;

t) «Tratamento da água»: Uso de produtos químicos e/ou processos associados com a filtração, assegurando uma água límpida e segura;

u) «Uso público»: Uso de uma instalação acessível ao público em geral ou a um grupo definido de pessoas que não é destinada apenas à família do proprietário/operador e convidados, independentemente de pagamento para acesso.

Artigo 10.º

Tipologias de piscinas

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, as piscinas classificam-se da seguinte forma:

a) Tipo 1 - Piscinas inseridas em espaços cujo uso é público e o serviço principal proporcionado aos utilizadores, correspondente à disponibilização das mesmas para a prática de atividade aquática, é o principal.

Exemplos: piscinas municipais e piscinas desportivas.

b) Tipo 2 – Piscinas inseridas em espaços cujo uso é público e o serviço proporcionado aos utilizadores, correspondente à disponibilização das mesmas para a prática de atividade aquática, é complementar ao principal.

Exemplos: piscinas inseridas em empreendimentos turísticos, alojamentos locais, parques de campismo, ginásios/clubes e unidades de ensino escolar.

c) Tipo 3 – As piscinas de treino militar, treino de salvamento e mergulho e torres de mergulho.

d) Tipo 4 – Piscinas inseridas em propriedades privadas que se destinam unicamente ao(s) proprietário(s), arrendatário(s) de imóveis para fins habitacionais, ocupante(s) das mesmas, sua família e convidados, para uso doméstico/familiar.

2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, as piscinas inseridas em condomínios são equiparadas às de:

a) Tipo 2, se dispuserem de mais de 20 (vinte) frações ou forem afetas a um mínimo de 80 (oitenta) pessoas;

b) Tipo 4, se dispuserem até 20 (vinte) frações ou forem afetas a um máximo de 80 (oitenta) pessoas.

Capítulo II | Construção e instalação

Artigo 11.º

Requisitos gerais

1. As piscinas e os equipamentos necessários ao seu funcionamento devem ser concebidos e instalados de acordo com os requisitos de segurança previstos nas normas aplicáveis.

2. Para efeitos do cumprimento do número anterior, e sem prejuízo do disposto em legislação especial:

a) As piscinas tipo 1, 2 e 3 devem ser edificadas consoante a Norma NP 15288-1, na sua versão atualizada;

b. As piscinas tipo 4, e os equipamentos nelas instalados devem ser edificados consoante as Normas EN 16582 e EN 16713-1 e EN 16713-2, respetivamente, nas suas versões atualizadas.

3. O licenciamento de piscinas cobertas está ainda sujeito à apresentação de um projeto de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC) que observe as necessidades de desumidificação, realizado por técnico especializado.

4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, os projetos das piscinas cobertas tipo 1, 2 e 3 e das piscinas cobertas tipo 4, devem ser apresentados segundo os cálculos apresentados nas Normas NP 4448, respeitando os valores impostos pela NP 4542 e pela Portaria n.º 138-G/2021, todas nas suas versões atualizadas.

Artigo 12.º

Condições de proximidade e visibilidade

As piscinas de lazer devem:

a) Encontrar-se situadas na proximidade de acessos a edifícios habitacionais ou de instalações de uso coletivo em funcionamento;

b) Possuir adequadas e duráveis condições de iluminação permanente.

2. As obrigações previstas no número anterior não são aplicáveis às piscinas que se encontram inseridas em propriedade privada destinada ao uso doméstico unifamiliar.

Capítulo III | Segurança física e saúde

Artigo 13.º

Obrigação geral de segurança

1. A piscina não pode colocar em perigo a saúde e segurança física de utilizadores e terceiros, devendo a sua conceção, construção, instalação e funcionamento obedecer aos requisitos constantes do presente diploma e respetivos anexos, do qual fazem parte integrante.

2. Os fabricantes, construtores, vendedores e/ou instaladores de piscinas, equipamentos e acessos com estas relacionados devem fornecer, em formato duradouro, manual com instruções de instalação e manutenção, e informação sobre os principais riscos inerentes à sua utilização.

3. Os fabricantes, construtores, vendedores e/ou instaladores da piscina têm o dever pré-contratual de, ao potencial comprador, em tempo útil e de forma clara e compreensível, facultar uma nota de informação técnica com as seguintes informações:

a) medidas preventivas gerais e recomendações para reduzir o risco de afogamento;

b) breve descrição de cada um dos equipamentos de proteção existentes;

c) eficácia hierárquica dos equipamentos de proteção existentes.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser utilizado o modelo de nota de informação técnica constante do anexo I.

Artigo 14.º

Meios de segurança

1. A segurança dos utilizadores de piscinas é obrigatoriamente garantida através dos seguintes meios de segurança:

a) serviço de vigilância por meio de um ou mais nadadores-salvadores;

b) dispositivos de salvamento aquático;

c) equipamentos de proteção.

2. A segurança das piscinas tipo 1, é assegurada mediante os meios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. As piscinas tipo 2, instaladas em contexto de alojamento local, com planos de água inferiores a 200m2, devem assegurar a segurança, no mínimo, mediante os meios referidos nas alíneas b) e c) do número 1.

4. As piscinas tipo 2, inseridas em empreendimentos turísticos, devem assegurar a segurança segundo a Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto e a Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto.

5. As restantes piscinas tipo 2 devem assegurar a segurança mediante os meios referidos nas alíneas a) e b) do número 1.

6. A segurança das restantes piscinas é assegurada, no mínimo, mediante o meio referido na alínea c) do número 1.

Artigo 15.º

Vigilância e dispositivos de salvamento aquático

Para efeitos de cálculo do número de nadadores-salvadores deve atender-se ao disposto na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.

Artigo 16.º

Equipamentos de proteção

1. As piscinas e/ou os seus acessos devem ser protegidos através de soluções técnicas que retardem e dificultem o acesso direto, a escalada e a transposição por crianças pequenas, destinadas a reduzir o risco de afogamento.

2. As piscinas cuja segurança deva ser assegurada por equipamentos de proteção, devem estar equipadas com pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) barreira física vertical;

b) barreira física horizontal;

c) abrigo;

d) alarme.

3. Os equipamentos de proteção utilizados devem obedecer às seguintes regras:

a) as barreiras físicas verticais devem estar em conformidade com a NP 4500, na sua versão atualizada;

b) os restantes dispositivos devem estar em conformidade com os requisitos constantes do anexo II.

4. O equipamento de proteção pode ser instalado pelo proprietário ou operador do espaço onde a piscina se encontra integrada ou pelo seu vendedor e/ou instalador.

5. O equipamento de proteção selecionado não pode constituir obstáculo visual à vigilância do espaço, nem impedir um socorro rápido.

Artigo 17.º

Qualidade da água

1. A água das piscinas deve obedecer a parâmetros que garantam a sua qualidade.

2. Para efeitos do cumprimento do número anterior:

a) A qualidade da água das piscinas deve estar em conformidade com a Norma NP 4542, na sua versão atualizada;

b) As análises à água das piscinas devem ser realizadas em conformidade com os processos e a periodicidade definidos na Norma NP 4542, na sua versão atualizada;

c) Os resultados analíticos ao pH, à temperatura da água e ao cloro livre, devem ser expostos à entrada da instalação, à vista dos utilizadores.

3. As obrigações previstas no número anterior não são aplicáveis às piscinas tipo 4 e às referidas no artigo 10.º, número 2, alínea b).

4. As análises de rotina à qualidade da água, devem ser feitas diariamente, para analisar os parâmetros físico-químicos da água e podem ser realizadas pelo operador da piscina.

5. As análises de rotina à qualidade da água, para analisar os parâmetros microbiológicos e físico-químicos, devem ser realizadas quinzenalmente por uma entidade externa.

Artigo 18.º

Qualidade do ar

1. O ar das piscinas deve obedecer a parâmetros que garantam a sua qualidade.

2. Para efeitos do cumprimento do número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, número 4, nas piscinas cobertas:

a) A qualidade do ar deve estar em conformidade com os valores limite impostos pelo anexo intitulado "Temperatura da água e condições de conforto térmico" da norma NP 4542, na sua versão atualizada, bem como com a legislação em vigor para espaços públicos (Portaria n.º 138-G/2021, de 1 de julho);

b) A presença de cloraminas no ar deve ser analisada semestralmente, consoante a Circular Normativa 14-DA/2009, de 21 de agosto, publicada pela DGS, preferencialmente nas épocas de inverno e verão.

2. As obrigações previstas no número anterior não são aplicáveis às piscinas descobertas, às piscinas cobertas tipo 4, nem às referidas no artigo 10.º, número 2, alínea b).

Capítulo IV | Funcionamento, Inspeção e Manutenção

Artigo 19.º

Requisitos gerais

1. Os operadores das piscinas tipo 1, 2, 3 e das referidas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a) devem assegurar que os respetivos tanques, equipamentos, acessos e meio de apoio são objeto de inspeção «visual de rotina» diária e inspeção «operacional» mensal.

2. As inspeções referidas no número anterior são efetuadas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante dos equipamentos, com o disposto nas normas aplicáveis, e com as recomendações gerais e específicas aí previstas.

3. Para efeitos de aplicação do presente artigo, os operadores das piscinas devem estabelecer um plano de inspeções para cada tipo de equipamento e manter em arquivo organizado a documentação relativa às mesmas, em observância das normas aplicáveis.

4. Os resultados da inspeção «operacional» referida no número 1 devem ser registados em relatório, do qual deve constar, nomeadamente:

a) Apreciação global do espaço;

b) Apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;

c) Identificação das reparações, substituições ou outros procedimentos necessários, bem como o prazo para sua concretização

5. Sempre que se verifiquem deteriorações nas piscinas referidas no número 1, seus equipamentos, acessos e área circundante que sejam suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança física dos utilizadores, os seus operadores devem diligenciar pela sua reparação ou substituição imediata ou, se estas não forem viáveis, proceder ao seu encerramento.

6. Sempre que as análises aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água e do ar das piscinas referidas no número 1 apresentem valores acima do regulado, os seus operadores devem diligenciar pela reposição da sua conformidade ou, se esta não for viável, proceder ao encerramento da piscina.

7. Em caso de encerramento da piscina nos termos do número anterior, antes da sua reabertura ao público deverão ser realizadas novas análises à qualidade da água e do ar, para garantir a resolução do problema e a saúde dos utilizadores.

Artigo 20.º

Informação

1. Nos espaços das piscinas tipo 1, 2, 3 e das referidas no artigo 10.º, n.º 2 alínea a) deve existir informação afixada, bem visível e facilmente legível sobre:

a) Os riscos inerentes à sua utilização;

b) As formas de prevenção dos riscos inerentes à sua utilização, que devem encontrar-se junto aos respetivos tanques;

c) A sua lotação máxima, bem como, se for o caso, a idade mínima e máxima dos utilizadores, considerando as especificações do fabricante;

d) As regras de uso da piscina e direitos e deveres dos seus utilizadores;

e) A existência ou não de vigilância e os endereços e números de telefone das unidades de saúde e emergência mais próximas;

f) Os resultados das últimas análises à qualidade da água e do ar realizadas (iniciais, de manutenção/periódicas), indicando o tanque ao qual se referem e a data e hora de recolha da amostra. Essas análises deverão ser apresentadas ao público assim que o operador/responsável da piscina obtiver os resultados;

g) Os produtos químicos e misturas utilizados no tratamento da água.

2. Nos espaços das piscinas referidas no artigo 10.º, n.º 2 alínea b), deve existir informação afixada, bem visível e facilmente legível sobre as alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

Artigo 21.º

Livro de inspeção e manutenção

1. Os operadores das piscinas tipo 1, 2, 3 e das referidas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a) devem possuir um livro de inspeção e manutenção que contenha os seguintes elementos:

a) Projeto geral de construção;

b) Informação sobre o fabricante e responsáveis pela instalação e manutenção;

c) Programa de manutenção e respetivos procedimentos segundo instruções do fabricante;

d) Registo de inspeções, reparações e principais ações de manutenção efetuadas;

e) Registo dos resultados analíticos da qualidade do ar e da água;

f) Registo de reclamações e acidentes;

g) Comprovativo de certificado de inspeção.

Capítulo V | Seguro

Artigo 22.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Os operadores das piscinas estão obrigados a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores em virtude da sua deficiente instalação, manutenção, meios de salvamento ou vigilância.

2. Para as piscinas tipo 1, 2, 3 e as referidas no artigo 10.º, número 2, alínea a), o valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em €500.000,00 (quinhentos mil euros).

3. Para as piscinas referidas no artigo 10.º, número 2, alínea b), o valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em €100.000,00 (cem mil euros).

4. As obrigações previstas no número um não são aplicáveis às piscinas que se encontram inseridas em propriedade privada destinada ao uso doméstico unifamiliar.

Capítulo VI | Fiscalização

Artigo 23.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, às Autoridades de Saúde e às Autarquias Locais, no quadro das suas competências.

Artigo 24.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

a) A inobservância dos requisitos de edificação e instalação previstos no número 2 do artigo 11.º;

b) A inobservância de apresentação de projeto nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 11.º;

c) O incumprimento do disposto no artigo 13.º;

d) A prestação de serviço de vigilância por pessoal não devidamente habilitado, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 14.º;

e) A inexistência de equipamento de proteção para efeitos do disposto no artigo 14.º;

f) A inobservância do número de pessoal de salvamento exigido, nos termos do disposto no artigo 15.º;

g) A inobservância das regras fixadas no número 3 do artigo 16.º;

h) A inobservância dos valores microbiológicos fixados no número 2 do artigo 17.º;

j) A inobservância dos valores fixados no número 2 do artigo 18.º;

k) A falta ou incompletude do relatório previsto no número 5 do artigo 19.º;

l) A inobservância dos deveres de reparação, substituição ou encerramento da piscina, nos termos do disposto no número 6 do artigo 19.º;

m) A inobservância do disposto no número 8 do artigo 19.º;

n) A falta ou incompletude do livro de inspeção e manutenção nos termos do disposto no número 1 do artigo 21.º;

o) A inexistência ou insuficiência do seguro de responsabilidade civil em incumprimento do disposto no artigo 22.º.

2. Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:

a) A inobservância das condições de iluminação nos termos do disposto no número 1 do artigo 12.º;

b) A falta de cadeira telescópica certificada pelo ISN.

3. Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE:

a) A não afixação dos resultados analíticos, previstos na alínea c) do número 2 do artigo 17.º;

b) A não afixação da informação prevista no artigo 20.º.

Artigo 25.º

Medidas Cautelares

Sempre que sejam detetadas situações de risco para a saúde e segurança física dos utilizadores das piscinas, o organismo de fiscalização competente assegura a sua intervenção oportuna, adotando de imediato as medidas cautelares adequadas a eliminá-las, designadamente através da:

a) Apreensão ou selagem do equipamento que coloque em risco a saúde e segurança física dos utilizadores, e notificação dirigida ao operador da piscina para, no prazo de 15 dias, repor a conformidade daquele – mediante reparação ou substituição -, sob pena de ordenar a interdição de acesso à mesma;

b) Suspensão imediata do funcionamento da piscina quando sejam detetadas faltas de conformidade cuja gravidade o justifique.

ANEXOS

ANEXO I

Nota de informação técnica | Equipamentos de proteção

De acordo com o número 3 do artigo 13.º, relativo à obrigação geral de segurança, do Diploma X, que cria o regime jurídico para as piscinas, os fabricantes, construtores, vendedores e/ou instaladores da piscina têm o dever pré-contratual de fornecer ao potencial comprador uma nota de informação técnica sobre: a) medidas e recomendações para prevenir os afogamentos de crianças; b) os diferentes equipamentos de proteção existentes; e c) a eficácia destes equipamentos, apresentada de forma hierárquica.

O afogamento nas crianças é um acontecimento rápido, silencioso e que pode acontecer em muito pouca água; é a segunda causa de morte acidental mais frequente em Portugal até aos 18 anos. As piscinas são o plano de água onde se verificam mais casos de afogamentos, sendo que, neste contexto, acontecem sobretudo com crianças até aos 4 anos. Basta uma pequena distração, uma porta aberta, uma criança que volta atrás para ir buscar um brinquedo de que se esqueceu, para que o impensável aconteça.

Para que possa usufruir da sua piscina sem preocupações e de forma prazerosa adote medidas de eficácia comprovada na redução dos afogamentos com crianças e proteja a sua piscina com, pelo menos um, equipamento de proteção. A sua colocação é obrigatória nas piscinas de tipologia 2 e 4 e nas equiparadas a estas, se não tiverem vigilância e meios de salvamento de acordo com o referido decreto-lei.

Nenhum equipamento de proteção substitui a vigilância de um adulto e nenhum é 100% infalível. O seu principal objetivo é atrasar o acesso e o contacto da criança com a água dando mais tempo ao adulto para atuar. Para serem eficazes não podem ser escaláveis ou transponíveis nem possuir elementos ou aberturas nos quais partes do corpo da criança possam ficar presas (cabeça, pescoço, pés, mãos).

As piscinas e/ou os seus acessos devem estar equipadas com um dos equipamentos de proteção abaixo descritos, sendo que os mesmos são apresentados por ordem decrescente de eficácia na prevenção de afogamentos de crianças pequenas:

1ª Barreira física vertical

2ª Barreira física horizontal

3ª Abrigo

4ª Alarme

A barreira física vertical, que delimita a zona da piscina, e que pode ser uma estrutura pré-fabricada ou construída à medida (ex.: vedação), muros e paredes adjacentes ou uma conjugação de ambos é, de acordo com a OMS, a mais eficaz na prevenção dos afogamentos de crianças até aos 4 anos (75% de eficácia de acordo com alguns estudos). Pelas suas características (altura, desenho), constitui um obstáculo e limita o acesso direto das crianças mais novas à piscina, impedindo ou dificultando a sua passagem. Para que seja eficaz deve possuir um acesso limitado e com sistema de bloqueio de difícil abertura pelas crianças. Não existindo qualquer impedimento ou limitação técnica, este deve ser o primeiro equipamento de proteção a ser considerado para a proteção de uma piscina.

A barreira física horizontal é colocada sobre o plano de água tapando-o na totalidade (ex.: cobertura rígida), impedindo o contacto da criança com a água. É uma ótima solução para períodos em que a piscina não é utilizada, mas torna-se menos eficaz nos períodos em que a piscina é usada com frequência, uma vez que é necessário abri-la e fechá-la todas as vezes e a cada utilização, o que, frequentemente, origina esquecimentos ou algum facilitismo (ex. Ir “só” ali abrir a porta). Esta é a sua principal desvantagem relativamente à vedação.

A barreira física horizontal, para além de um equipamento de proteção, é também um equipamento que aumenta a eficiência energética e hídrica da piscina. Ao cobrir o plano

de água, irá reduzir as perdas de água por evaporação e as perdas de calor, para o ar envolvente.

Os abrigos são uma estrutura ou conjunto de estruturas que cobrem a piscina e permitem mantê-la protegida relativamente às condições climatéricas. Tal como as barreiras verticais, não podem permitir a transposição por uma criança e devem possuir um acesso limitado com um sistema de bloqueio.

O alarme é um sistema que aciona um sinal em caso de passagem de uma criança num determinado perímetro ou em caso de imersão, dependendo da sua tipologia. A sua eficácia depende inteiramente de ser audível pelos adultos. Relativamente aos restantes equipamentos, é considerado o menos eficaz na redução do risco de afogamento de crianças porque não impede o contacto das mesmas com a água e o desfecho dependerá do adulto chegar ou não a tempo. Os comandos de ativação e desativação não podem estar ao alcance das crianças e o alarme deve estar sempre ligado.

Recomendações na utilização da piscina:

- Nunca deixar as crianças sozinhas a nadar ou a brincar perto de água. Manter uma vigilância focada e constante;
- Colocar auxiliares de flutuação (coletes de natação e braçadeiras) às crianças que ainda não sabem nadar bem;
- No caso das barreiras verticais e abrigos, caso o acesso (ex.: portão, porta) não possua fecho automático, fechá-lo a cada utilização da piscina;
- No caso das barreiras horizontais, garantir que são fechadas na totalidade após cada utilização. Não permitir que as crianças acionem o mecanismo de fecho e esperar até que a piscina esteja totalmente coberta antes de se afastar;
- O sistema de bloqueio de qualquer um dos equipamentos de proteção não pode estar acessível às crianças; deve estar colocado numa posição apenas acessível ao adulto;

- Não devem ser deixados objetos, especialmente brinquedos, na piscina ou perto dela, pois podem despertar o interesse da criança;
- Não devem existir, junto a vedações e outras barreiras verticais, peças de mobiliário (ex.: espreguiçadeira) ou outros elementos (caixas, floreiras, etc.) que as crianças possam usar como degrau e trepar;
- Recorrer à ajuda de um profissional para a colocação do equipamento de proteção;
- Guardar os produtos de tratamento das águas em locais de difícil acesso às crianças e colocar um sistema de bloqueio de difícil abertura para as crianças no local técnico.

ANEXO II

Equipamentos de Proteção para Piscinas – Aplicabilidade e requisitos

(A desenvolver de acordo com as normas NF P90 307, 308 e 309.)

ANEXO III

Parâmetros dos indicadores de qualidade da água

Quadro 1 - Parâmetros físico-químicos de controlo da qualidade da água

Parâmetros	Critério de qualidade
A determinar no local:	
Espumas permanentes, gorduras e materiais estranhos	Ausência à vista desarmada
Temperatura	
A determinar em laboratório	
Cor	< 20 mg/L Pt/Co
Turvação	≤ 1,5 UNT ou ≤ 2 mg/L SiO2
	0,5 UNT ou ≤ 0,6 mg/L SiO2, quando se utilizem dispositivos de radiação UV.
Condutividade	Não exceder em 1000 µS/cm a condutividade da água de abastecimento.
Cloretos	No máximo 10 vezes a concentração da água de abastecimento.
Oxidabilidade ao permanganato	Não exceder em 4 mg/L de O2 a oxidabilidade da água de abastecimento.
Alcalinidade	Entre 75 mg/L e 250 mg/L de CaCO3
Nitratos	Não exceder em 10 mg/L NO3 a concentração da água de abastecimento.
Carbono orgânico total (COT)	Não exceder em 4 mg/L o COT da água de abastecimento
Alumínio	≤ 0,3 mg/L Al
Ferro	≤ 0,2 mg/L Fe
Cobre	≤ mg/L Cu

Quadro 2 - Parâmetros físico-químicos de controlo da qualidade da água relacionados com a desinfeção

Parâmetros	Valores limite
pH	6,5 a 8,0. Se a desinfeção for à base de cloro, o pH deve manter-se, de preferência, entre 7,0 e 7,4.
Cloro residual livre (expresso em Cl2)	Tanques cobertos:
	0,5 mg/L a 1,2mg/L, com pH de 6,5 a 7,4;
	1,0 mg/L a 2,0 mg/L, com pH de 7,5 a 8,0;
	Tanques ao ar livre:
	0,8 mg/L a 1,5 mg/L, com pH de 6,5 a 7,4;
	1,5 mg/L a 3,0 mg/L, com pH de 7,4 a 8,0
Cloro residual total (expresso em Cl2)	Máximo: cloro residual livre + 0,5 mg/L
Bromo total (expresso em Br2)	2,0 mg/L a 4,0 mg/L
Ozono (expresso em O3)	Após redução de ozono: ≤ 0,01 mg/L O3
Ácido isocianúrico	≤ 100 mg/L H3C3N3O3
Trihalometanos	100 µg/L

Quadro 3 – Parâmetros microbiológicos a analisar

Parâmetros	Expressão de resultados	Valores de Referência	
		VR	VL
Número de colónias a 37 ºC (24h)	UFC / mL	≤ 100	-
Bactérias coliformes	UFC / 100 mL	0	10
Escherichia coli	UFC / 100 mL	-	0
Enterococos	UFC / 100 mL	-	0
Pseudomonas aeruginosa	UFC / 100 mL	-	0
Estafilococos produtores de coagulase	UFC / 100 mL	-	0
N.º total de estafilococos	UFC / 100 mL	≤ 20	-
Legionella spp não pneumófila	UFC / 1000 mL		100
Legionella pneumophilla	UFC / 1000 mL		0

ANEXO IV

Parâmetros dos indicadores de qualidade do ar

Quadro 1 - Conforto termo-higrométrico

Área funcional	Temperatura do ar	Humidade relativa	Renovação do ar por ocupante	Velocidade de insuflação do ar
	ºC	%	L/s	m/s
Ambiente da área de atividades aquáticas (em piscinas cobertas)	2ºC a 4ºC acima da temperatura da água dos tanques	65 ± 10	1)	≤ 0,2
Vestiários e balneários	Inverno - Min.: 22 Verão - Máx.: 28	65 ± 10	8 a 10	< 2
1) O caudal mínimo de ar novo está definido como sendo 20m3/(h.m) de plano de água, com um mínimo real de 46 m3/h de ar fresco por ocupante da área da nave.				